

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.447, DE 2010.

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.447, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Alberto, com o objetivo de estabelecer diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

O ilustre Deputado, autor da proposta, afirma que é preciso fortalecer a posição do Legislativo no processo de formulação de políticas de longo alcance destinadas à inclusão social, pois isso lhes dará maior legitimidade e tornará sua apreciação mais profunda, transparente e completa reequilibrando a divisão dos poderes constitucionalmente consagrada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Direitos Humanos e Minorias – CDHM e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM cumpre discutir e votar as proposições em razão da matéria de sua competência, nos termos estabelecidos pelo art. 32 – VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inserem-se entre os campos temáticos desta Comissão: assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O projeto de lei que ora analisamos objetiva, precipuamente, estabelecer diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, apresentado os seguintes aspectos negativos: (a) previsão no artigo 1º da “formulação e implementação de políticas públicas” essa expressão é extremamente abrangente, podendo definir até mesmo sobre o processo de identificação e demarcação de futuras terras indígenas ou de sua ampliação, terras quilombolas, ribeirinha, ciganas e etc. (b) no artigo 2º a previsão de atribuição ao poder público federal, municipal e distrital para formular políticas públicas “com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais” é inconstitucional, já que a competência para identificar, desapropriar, demarcar e reconhecer territórios é da União. (c) no inciso I do artigo 3º do projeto ora analisado, destacamos que o nobre par pretende misturar os conceitos existentes dos povos e comunidades tradicionais. Ou seja, confundi os conceitos de indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e etc. Cumpre ressaltar que são conceitos totalmente distintos, conseqüentemente, demarcação de terras distintas. (d) continuando a análise do artigo 3º a expressão “ou temporária” prevista no inciso II, amplia o marco temporal, físico e cultural do reconhecimento das áreas destinadas a esses povos e comunidades. Cabe destacar que para a caracterização do marco territorial dessas comunidades é necessário que as mesmas estejam convivendo coletivamente, frisa-se nunca individualmente, em certo espaço fundiário. Além deste requisito, é necessário constatar o caráter da perdurabilidade que se configura avaliando o sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Assim, se considerarmos a ocupação temporária vamos incentivar as invasões. (e) No Caput do artigo 5º a expressão “formulação e implementação de políticas públicas” fere a Constituição Federal, pois é competência exclusiva da União legislar sobre política indigenista, bem como sobre comunidades tradicionais, conforme o art. 22, XIV da CF. Portanto, há vício de iniciativa. (f) Ademais, o artigo 5º impacta negativamente nos

incisos: VI – Imediato reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. O referido inciso pode gerar dupla interpretação, pois ao incluir a expressão “reconhecimento e consolidação dos direitos” induz à auto aplicabilidade da norma, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; VIII – ao proporcionar a participação dos povos e comunidades tradicionais nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses. Esse direito não é proporcionado aos eventuais terceiros que possam ser atingidos pelo reconhecimento das terras. (g) o artigo 6º busca direcionar as políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais, sendo prejudicial na medida em que: garante os territórios das comunidades tradicionais, soluciona conflitos demarcatórios, reconhece a auto definição dos povos e comunidades tradicionais, dentre outros. Ressalta-se que a identificação e delimitação das terras pela “auto identificação” dos povos e comunidades, ferem o marco temporal estabelecido na Constituição Federal, conforme decisão da PET 3388-R e discussão na ADI 3239, ambas do STF.

Diante do exposto voto pela **rejeição** do projeto de lei 7.447, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada KEIKO OTA

Relatora